MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.954374/2017-99

Processo nº	10880.954374/2017-99
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-013.835 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de fevereiro de 2024
Recorrente	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Ano-calendário: 2016

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO

Nos termos da Lei 10.865/04, os eventos abrangidos pela hipótese de incidência do PIS/Cofins-importação de serviços devem observar cumulativamente os seguintes requisitos: (i) que os serviços sejam prestados por residentes ou domiciliados no exterior; (ii) que os serviços sejam executados no exterior; (iii) que o resultado dos serviços seja verificado no país. A inexistência destes requisitos descaracterizam a importação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra não homologação de DCOMP n.º 16407.69142.221216.1.3.04-5940, na qual se objetivava a compensação de débitos de COFINS, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de PIS – Importação de Serviços (cód.

5434), realizado em 06/10/2016, no valor histórico de R$ 32.279,33 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).

A Recorrente apurou o valor de PIS - Importação de Serviços (cód. 5434) a pagar no período em questão, declarou esse valor em DCTF e efetuou o pagamento do valor apurado, e, posteriormente, entendendo que o valor pago indevidamente, utilizou a diferença na Dcomp em análise sem retificar, tempestivamente, a DCTF respectiva.

Em 02/11/2017, a DERAT/SP proferiu Despacho Decisório glosando integralmente o crédito apresentado pela Recorrente por não ter reconhecido a existência do crédito pleiteado (e-fls. 209).

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R$32.279,34

Valor do crédito reconhecido: R$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
06/10/16	5434	32.279,33	06/10/16

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	32.279,33	32.279,33	0,00	0,00	0,00	32.279,33	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
32.937,83	6.587,56	3.102,74

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente através do acórdão 09-72.782, proferido pela 7ª Turma da Delegacia

Original

Regional de Julgamento de Juiz de Fora/MG, ratificando o despacho decisório por entender que que a Recorrente não teria sido capaz de demonstrar a existência da relação contratual com a NyproMold Inc., bem como não seria possível atestar que o pagamento feito a esta empresa decorreu da rescisão do contrato.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso perante este Conselho, no qual, em sua defesa, alega que a exigência trata-se de transferência ao exterior de valor referente ao pagamento de indenização por descumprimento de cláusula contratual sobre a qual não incide a contribuição- PIS.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Ante a inexistência da alegação de preliminares prejudiciais de mérito, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

A Recorrente, em 21 de setembro de 2015, firmou contrato com empresa sediada no exterior para o fornecimento de moldes industriais que seriam utilizados em sua cadeia produtiva.

Posteriormente, por entender não serem mais necessários os produtos encomendados, decidiu-se por rescindir o contrato firmado, por essa razão, houve violação da cláusula 02 do contrato comercial, tornando-se obrigatório a feitura do pagamento da multa punitiva no montante de 10% do valor das mercadorias encomendadas.

O pagamento de referida multa punitiva foi feito por meio de contrato de câmbio de nº 139860799, firmado com o Banco J.P. Morgan S.A. no dia 04/10/2016, liquidado no dia 06/10/2016, no valor de USD 446.335,00 (R$1.437.198,70).

Sobre a operação em questão (transferência ao exterior de valor referente ao pagamento de indenização por descumprimento de cláusula contratual – código 37107) incidem os seguintes tributos:

> (i) Imposto de Renda, devido à alíquota de "15%", conforme determinam os Artigos 682 e 685, inciso I do Decreto No. 3.000 de 26.03.1999;

Original

(ii) IOF, devido à alíquota de "0,38%", conforme determina o Artigo 15-B do Decreto Nº 6.306, de 14.12.2007, cujo texto foi modificado pelo Artigo 1º do Decreto Nº 8.325, de 07.10.2014.

Em 06/10/2016, houve recolhimento de CIDE (cód. 8741 -R$ 169.082,20), COFINS (cód. 5442 - R$ 148.680,55) e PIS (cód. 5434 - R$ 32.279,33).

Por entender como um pagamento indevido, a Recorrente utilizou a diferença na Dcomp sem retificá-la, quando, em 22/12/2016, transmitiu DCOMP nº 16407.69142.221216.1.3.04-5940.

O despacho decisório denegatório foi proferido em 02/11/2017.

Alega a Recorrente que, somente, após o indeferimento do despacho decisório percebeu que deixou de retificar a DCTF mensal do período de apuração de outubro na qual foi realizada a operação de câmbio em questão. Daí, em 07/12/2017, transmitiu declaração retificadora, excluindo referidos lançamentos dos débitos apurados no mês, por entender pela não incidência de PIS, COFINS ou CIDE na operação de câmbio.

Sendo assim, muito bem observado pelo julgador de piso, de certo, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865/2004, o fato gerador do PIS/Pasep - Importação de Serviços e da Cofins - Importação de Serviços é "*o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior* ***como contraprestação por serviço prestado***", comprovando-se que o pagamento efetuado se refere unicamente a multa por descumprimento de cláusula contratual as contribuições em questão não são devidas por não se enquadrarem no fato gerador.

Como se sabe, com o advento da Lei 10.865, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 164, de 29.01.2004, e com base nos arts. 149, § 2º, II, e 195, IV, ambos da Constituição Federal, foram instituídas duas novas contribuições, incidentes sobre as importações de bens e serviços, denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, doravante designadas simplesmente como PIS/COFINS-Importação.

O campo de incidência das contribuições sobre a importação de serviços extrai-se do teor do § 1º do art. 1º da Lei n. 10.865:

> *"Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.*
>
> *§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:*

Original

I – executados no País; ou

II – executados no exterior, cujo resultado se verifique no País."

Daí, os serviços provenientes do exterior, quando prestados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, serão alcançados pela incidência das contribuições: (i) se constituírem serviços executados no Brasil, (ii) ou se constituírem serviços executados no exterior, mas cujo resultado se verifique no Brasil.

Nos termos do art. 594 do Código Civil, deve entende-se por contrato de prestação de serviços, toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratado mediante remuneração. Sem maiores dificuldades, o serviço, objeto deste contrato, decorreria de um esforço humano de uma pessoa jurídica do qual resultaria um bem material.

No presente caso, houve uma avença firmada com empresa sediada no exterior para o fornecimento de moldes industriais para Recorrente, os quais seriam utilizados em sua cadeia produtiva, daí, por tratar-se tal operação da internalização de bens corpóreos, do exterior para dentro do Brasil, tangíveis, físicos, o movimento de fora para dentro do país (importação) seria fundamental para a caracterização do fato gerador.

Pois bem.

Tanto do despacho decisório, quanto da decisão recorrida, no que pese os esforços da Recorrente para reduzir a lide a questões de direito, entendo que a lide não reside em matéria de direito, mas é meramente probatória, estando incumbida a Recorrente de provar a existência do crédito pleiteado.

Explico.

Alega a Recorrente que "*incorreu em violação à clausula 02 do contrato comercial, tornando-se obrigada ao pagamento de multa pelo descumprimento do contrato no montante de 10% do valor das mercadorias encomendadas*" e que o pagamento efetuado se refere a essa multa.

Todavia, compulsando-se os termos do avençado, não se identifica a imputação da multa punitiva alegada (e-fls. 312):

Termos e Condições da NyproMold

Documento nº NM-CDOC-2010-0002 rev0

Os termos e condições abaixo, em combinação com o Orçamento ao qual está anexado, constituirão um contrato entre as partes quando o Cliente aceitar o Orçamento.

A aceitação do Orçamento da NyproMold pelo Cliente ou, se o trabalho não foi orçado antes de receber o pedido de compra, dos Termos e Condições do Contrato. O recebimento e aceitação dos

produtos constituirão a aceitação dos termos da Confirmação de Vendas da NyproMold ou dos termos deste Orçamento, conforme o caso, não obstante os termos do pedido de compra do Cliente. Quaisquer termos ou condições propostas pelo Cliente em seu pedido de compra ou que

Original

> 2. **Cancelamento\Suspensão\Reprogramação.** O Cliente não poderá cancelar, suspender nem reprogramar a produção ou entrega de quaisquer produtos pedidos em conformidade com a confirmação sem o prévio consentimento por escrito da NyproMold, o qual poderá ser negado a seu exclusivo critério. Contudo, a NyproMold poderá suspender a execução a qualquer momento se a NyproMold justificadamente acreditar que o Cliente poderá deixar de cumprir quaisquer de suas obrigações essenciais e o Cliente não apresentar prontamente à NyproMold, mediante solicitação, garantias adequadas de execução. Se a NyproMold permitir que o Cliente cancele, suspenda ou reprograme a produção ou entrega de quaisquer produtos de acordo com estes termos e condições ou na eventualidade do término da relação de fabricação descrita nesta confirmação (isto é, fim de atividades), a Cliente pagará à NyproMold: (i) o valor de quaisquer produtos fabricados antes desse cancelamento, suspensão ou reprogramação; (ii) o custo de qualquer trabalho em andamento realizado antes desse cancelamento, suspensão ou reprogramação; e (iii) o custo de todos os materiais e componentes à disposição ou pedidos para fabricar tais produtos. Se o Cliente exigir que a NyproMold cancele quaisquer pedidos de materiais ou componentes autorizados, o Cliente será responsável por quaisquer custos de cancelamento ou encargos de reposição incorridos como resultado. Além disso, todos os saldos em aberto terão de ser integralmente liquidados antes de a NyproMold liberar qualquer bem do Cliente.

Diferentemente do alegado pela Recorrente, não existe para o caso de cancelamento do pedido, depois do aceite, a previsão de "*multa no montante de 10% do valor das mercadorias encomendadas*" como afirma a empresa, pelo contrário, o contrato juntado prevê, pela Recorrente, a obrigação de pagar: "*(i) o preço de quaisquer produtos fabricados* antes de tal cancelamento, suspensão ou reagendamento; (ii) o custo de qualquer trabalho em andamento realizado antes de tal cancelamento, suspensão ou reprogramação; e (iii) o custo de todos os materiais e componentes disponíveis ou solicitados para fabricar esses produtos".

É importante registrar que, por questão de prova, não de direito, o crédito pleiteado não pode ser reconhecido.

Sendo assim, nego provimento ao presente recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

Original